DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 65/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15112/2022
PROTOCOLO	: 2204720
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPROPRIEDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 40/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando a aquisição de materiais médicos hospitalares para atender o município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de **R$ 3.679.870,73** (três milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos).

A sessão de julgamento estava prevista para o dia 17.10.2022, porém, na análise prévia dos documentos encaminhados, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP – DSF – 25478/2022, fl. 265, propôs a concessão de medida cautelar, em razão, da constatação de requisitos ensejadores de dano ao erário, conforme abaixo:

- ✓ Não realização de ampla pesquisa de mercado (violação ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8666/93);

- ✓ Preços estimados muitos superiores aos praticados por outros entes da federação (violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8666/93);

Em virtude das irregularidades mencionadas, considerando o alto valor da contratação, determinei a suspensão cautelar imediata do certame, nos termos da Decisão Liminar DLM – G.RC – 144/2022, fls. 266-269, a qual foi atendida conforme se faz prova nos autos, às fls. 280-281.

Pois bem, após o cumprimento da decisão exarada às fls. 266-269, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR – 3ª PRC – 11780/2022, opinando pelo arquivamento do presente, em razão da perda do objeto para exame, haja vista, a ocorrência de anulação do certame.

Diante do exposto, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio nos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb